



CONGRESSO NACIONAL

<p>ETIQUETA <b>MPV 902</b> <b>00001</b></p>
---

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>data 11/11/2019</p>
----------------------------

<p>proposição <b>MPV 902/2019</b></p>
---

<p>Autor Deputado Carlos Zarattini</p>
--

<p>n° do prontuário 56398</p>
-----------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICACÃO**

Suprima-se os incisos II e IV do artigo 6º da Medida Provisória 902/2019:

**JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos mencionados alteraram o disposto na Lei n. 12.995/2014, que no seu artigo 13 tratava de uma taxa de utilização.

Ocorre que a previsão de cobrança de R\$ 0,03 por embalagem viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, o problema está centrado na inobservância do equilíbrio do valor fixado uniformemente, sem considerar diversos aspectos importantes, tais como: marca, volume, tipo de embalagem.

O setor de bebidas é extremamente complexo, e cada agente econômico possui uma grande gama de produtos que compõem o que se denomina mix e que é ofertado para o mercado. Assim sendo, é possível encontrar no mercado no mínimo as seguintes variáveis: embalagens de vidro, PET e lata, cada qual com uma tributação diferente de IPI, PIS/COFINS, etc. Dessas embalagens encontram-se volumes absolutamente diferentes, desde aquelas com 250 ml até aquelas de 3.000 ml.

O valor estipulado na MP simplesmente desconsidera todas essas variáveis e por isso produz, por exemplo, os seguintes efeitos danosos para a concorrência:

- a) Embalagem de 600 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 3,79, o impacto sobre o preço será de 7,9%, aproximadamente;
- b) Embalagem de 2.000 ml: R\$ 0,03, considerando um preço hipotético de R\$ 5,65, o impacto sobre o preço será de 5,3%, aproximadamente.

Se considerarmos também as diferenças de preço que as marcas líderes, Coca-Cola e AMBEV, podem praticar, a diferença ficará ainda maior.

Além de que, os dispositivos cuja supressão é pleiteada, violam os dispositivos da Lei n. 13.874/2019, que trata da Liberdade Econômica.



CD/19214.65470-36



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
11/11/2019

proposição  
**MPV 902/2019**

Autor  
Deputado Carlos Zarattini

n° do prontuário  
56398

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro dispositivo violado é o artigo 4º, inciso V, pois a criação de uma cobrança de R\$ 0,03 centavos impactará sobre os custos de transação sem que tenham sido demonstrados os benefícios.

O segundo dispositivo violado é o artigo 5º, pois não foi apresentada a Análise de Impacto Regulatório (AIR):

*Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.*

A regra é imperativa e exige uma AIR prévia para verificar se a criação dessa nova cobrança é razoável em termos de impacto econômico.

Dessa maneira, a ausência de apresentação da AIR macula a criação de mais esse encargo sobre os fabricantes de bebidas.

Os fabricantes mais prejudicados, novamente, serão os pequenos e médios fabricantes de bebidas, porque eles não conseguem praticar os preços das marcas líderes e por isso o impacto dessa nova cobrança será ainda maior.

Firme em tais convicções, apresenta-se a emenda supressiva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Deputado Carlos Zarattini**  
PT/SP



CD/19214.65470-36